



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 2159539-02.2022.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto

Impetrante: APCT – Associação Paulistana de Conselheiros e Ex-Conselheiros Tutelares

Impetrado: Juízo da Vara da Infância e Juventude e do Idoso de Ribeirão Preto

VISTOS.

Cuida-se de *Mandado de Segurança, com pedido de liminar*, impetrado pela ASSOCIAÇÃO PAULISTANA DE CONSELHEIROS E EX-CONSELHEIROS TUTELARES – APCT em face de ato acoimado de ilegal e abusivo, praticado pelo MM. Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude e do Idoso de Ribeirão Preto que, com fundamento na Portaria nº 01/2022 daquele juízo, impôs, aos conselheiros tutelares daquela comarca, a obrigação de acompanhar oficiais de justiça no cumprimento de mandados de busca e apreensão de crianças e adolescentes.

Alega que “as atribuições dos conselheiros tutelares estão previstas em legislação específica, notadamente no art. 136 do ECA e não podem ser ampliadas com base em atos infralegais editados por órgão ou entidade externos ao Conselho que integram.” (fl. 02).

Mandado de Segurança Infância e Juventude - 2159539-02.2022.8.26.0000 - Ribeirão Preto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

Aduz que “o Conselho Tutelar não é órgão auxiliar do Judiciário, mas órgão autônomo, que atua em colaboração com o Judiciário nos termos em que definido pelo ECA, e não por portarias e atos infralegais de juízes. Não é possível, por via interpretativa, criar atribuição adicional para o Conselho Tutelar, por, pelo menos, seis razões. i. O Conselho Tutelar é órgão autônomo; ii. A competência do Conselho Tutelar é definida pelo ECA, lei em sentido estrito, emanada do Poder Legislativo; iii. A competência de um órgão não pode ser expandida pela vontade de outro, manifestada por portarias ou outros normativos internos; iv. O CONANDA regulamentou a matéria, esclarecendo que não é possível a ampliação da competência dos conselheiros (art. 25 da Resolução nº 170/2015, DOU 27/01/2015); v. O poder normativo do Poder Judiciário circunscreve ao seu âmbito interno, não podendo atingir outros órgãos e particulares que não utilizam dos seus serviços; vi. Existem órgãos próprios para dar cumprimento às ordens judiciais (oficiais de justiça e equipe multiprofissional)” (fl. 09).

Assevera, ainda, que “O Judiciário não pode criar uma atribuição legal para um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

órgão autônomo com fundamento no seu poder normativo-administrativo, que é interno aos seus serviços, não alcançando outros órgão ou particulares que não utilizam dos serviços judiciários.” (fl. 15).

Requer, assim, nessa fase inicial, “concessão de liminar, em favor dos conselheiros tutelares de Ribeirão Preto, para que a juíza da Vara da Infância e Juventude e do Idoso de Ribeirão Preto se abstenha de impor que acompanhem diligências judiciais com base na sua Portaria nº 01/2022” (fls. 01/28).

É o relatório.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Associação Paulistana de Conselheiros e ex-Conselheiros Tutelares – APCT contra atos qualificados como ilegais e abusivos, praticados pelo MM. Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude e do Idoso de Ribeirão Preto, que, segundo o relatado na inicial, vem impondo, aos conselheiros tutelares daquela comarca, a obrigação de acompanhar oficiais de justiça no cumprimento de mandados de busca e apreensão de crianças e adolescentes, com base na Portaria nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

01/2022 daquele mesmo juízo.

Nessa fase inicial, postula-se concessão de liminar, a fim de ser suspensa aludida imposição, que, no sentir da impetrante, é ilegal.

Pois bem.

No mandado de segurança, suspende-se liminarmente o ato impugnado, “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso, estão sendo impugnadas ordens do MM. Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude e do Idoso de Ribeirão Preto, fundamentadas no item I, da Portaria nº 01/2022 daquele juízo, *verbis*: “Os mandados de busca e apreensão de crianças e adolescentes serão cumpridos por Oficial de Justiça, acompanhado por Conselheiro Tutelar desta Comarca, nos termos do art. 136, inciso I c/c arts. 98 e 101, inciso VII, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prestará atendimento, orientação e acompanhamento, no âmbito de suas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

atribuições, conforme a região” (fls. 52).

E, de fato, nessa fase de cognição sumária, cabe reconhecer a relevância da fundamentação exposta pela impetrante.

Isso porque, o Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e não jurisdicional (artigo 131 da Lei nº 8.069/1990), que possui atribuições bem delimitadas no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *litteris*:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVI - representar à autoridade judicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Veja-se que, da atenta leitura do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

transcrito dispositivo legal, não se apura a existência de regra que imponha subordinação do Conselho Tutelar a ato normativo judicial que, como ocorre na espécie, genericamente determina que o cumprimento de mandado de busca e apreensão de criança e adolescente, a ser efetuado por oficial de justiça, nas hipóteses dos artigos 98 e 101, inciso VII, da Lei nº 8.069/1990, seja acompanhado por conselheiro tutelar.

Não se olvida que esse acompanhamento é possível e deve ser determinado pelo Juízo da Infância e Juventude quando necessário. Nada obstante, nesses casos, a respectiva ordem judicial deve ser fundamentada, como exige do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, com análise individual do fato concreto, a motivar a excepcionalidade da medida.

Logo, tal como expressa, a determinação prevista no item I, da Portaria nº 01/2022, do MM. Juízo de Direito da Infância e Juventude e do Idoso de Ribeirão Preto, porque genérica e não fundamentada, parece atentar contra a estrita legalidade.

Finalmente, registra-se que o “*periculum in mora*” reside na possibilidade de conselheiros tutelares serem sancionados por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

eventual descumprimento de ordem pautada na mencionada portaria, que, ao que parece, não tem apoio legal.

Pelo exposto, CONCEDE-SE A LIMINAR, a fim de determinar, ao MM. Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude e do Idoso de Ribeirão Preto, que se abstenha de impor, aos conselheiros tutelares, o acompanhamento de oficiais de justiça no cumprimento de mandados de busca e apreensão de crianças e adolescentes, com fundamento na Portaria nº 01/2022 do mesmo juízo.

Notifique-se o MM. Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude e do Idoso de Ribeirão Preto, requisitando-lhe informações.

Após, à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Comunique-se.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2022

GUILHERME G. STRENGER
Vice-Presidente
Relator